SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **164/2023**
Processo: **1154912/2022**
Interessado: **FELIPE VILAR DE OLIVEIRA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com valor estabelecido através da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724**, de 13 de junho de 2023, Considerando a interposição de recurso apresentado pelo interessado, acerca da Decisão da CEEC nº 368/2022, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo; em decorrência de auto de infração nº 500026493/2022, contra a pessoa física FELIPE VILAR DE OLIVEIRA, por exercício ilegal por pessoa física referente a uma construção de uma unidade unifamiliar com 225,00 m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: art. 6º - "exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços Públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais;"; considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 17/03/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o fato gerador da infração não foi eliminado; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: Trata o presente de lavratura de auto de infração (AI) contra a pessoa física FELIPE VILAR DE OLIVEIRA, CPF: FELIPE VILAR DE OLIVEIRA, que foi AUTUADO pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500026493/2022, lavrado em 17/03/2022, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66. Relatório: Considerando que o interessado tomou conhecimento do AI na data de 17/03/2022, conforme assinatura de recebimento no AI entregue in loco; Considerando que o autuado não apresentou defesa dentro do prazo legal para a câmara especializada, tornando-se revel; Considerando que a Câmara Especializada manteve o AI com penalidade estabelecida em seu patamar máximo; Considerando que foi apresentado recurso ao plenário dentro do prazo legal, onde faz as seguintes alegações: "a intimação do auto de infração não foi entregue corretamente, ocorre que o recorrente tomou conhecimento do auto de infração apenas quando em 24/03/2023 recebeu das mãos do gerente do condomínio Yes Banana, onde fica localizada a obra, o ofício 35/2023 – CEEC, datado de 20 de janeiro de 2023, contendo a decisão de manutenção, do auto de infração. Que inclusive declarou a revelia e seus efeitos. Dessa forma a intimação foi nula, devendo ser devolvido o prazo para apresentação de defesa, sob pena de violação da ampla defesa e contraditório, insculpidos nos ART. 5º LV da CF. Ocorre que o projeto e execução da obra é acompanhado por profissional habilitado, qual seja o arquiteto RODOLFO DE ARAÚJO MEDEIROS, o qual emitiu as devidas documentações em anexo: RRT nº SI11686101I00CT001, com data de cadastro 18/02/2022; RRT nº SI11772551I00CT001, com data de cadastro 05/04/2023 após conhecimento sobre especificações da RRT exigidas pelo CREA". Análise: Analisando as alegações apresentadas no recurso, verificamos que o AI foi entregue na obra ao Sr. Thiago da Silva, Sup. Geral e aberto o prazo de 10 (dez) dias para a defesa e regularização do fato gerador da infração ou o pagamento da multa. Quanto as RRTS apresentadas, no momento da fiscalização só constava a do projeto arquitetônico e a ART do projeto estrutural. A

RRT de execução da obra foi emitida na data da visita do fiscal, faltando ainda as ARTs dos projetos hidrosanitário, fossa e sumidouro, canteiro de obra e instalações elétricas; Considerando que os agentes de fiscalização do Crea/PB gozam de fé pública; Considerando finalmente que até a presente data não houve a regularização do fato gerador da infração. Fundamentação: Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; O artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, constatada e analisado a defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 500026493/2022, com multa no patamar máximo, considerando que não foi sanado o fato gerador da infração. É o Parecer e Voto, s.m.j. Conselheiro: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng.Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-